



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico CLAR/Câmara Municipal de Andradadas/MG.

Data: 08/10/2025

Interessado: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Andradadas/MG

Assunto/Ementa:

**ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E
LEGALIDADE. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
08 DE 10 DE SETEMBRO DE 2025. CONTAGEM DE
TEMPO PARA AQUISIÇÃO DE DIREITOS E
VANTAGENS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS
DIAS 27 DE MAIO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021.**

1 Delimitação do objeto de análise

1. O presente Parecer tem por objeto a análise da constitucionalidade e legalidade do PLC nº 08/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a contagem de tempo para aquisição de direitos e vantagens no período compreendido entre os dias 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

2. De acordo com a justificativa apresentada, o intuito do projeto de lei é considerar o lapso temporal acima como tempo aquisitivo para a concessão da licença-prêmio por assiduidade, prevista no artigo 137 da Lei Complementar Municipal nº 90 de 17 de outubro de 2006 (LC Municipal nº 90/2006).

3. Isso porque, a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 (LC nº 173/2020), que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus



SARS-CoV-2 (COVID-19), impôs restrições à contagem de tempo de serviço dos servidores públicos de todos os entes federados, para fins de concessão de licença-prêmio e outras vantagens similares, no período compreendido ao da publicação da referida lei até dia 31 de dezembro de 2021.

4. A análise será conduzida à luz da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), da Lei Orgânica do Município (Lei nº 955, de 20 de março de 1990)¹, das Leis Complementares Municipal e Federal de nºs 90/2006 e 173/2020, respectivamente, e da jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG).

5. Diante desse contexto, passa-se à análise do conteúdo da proposta, considerando os aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e adequação aos princípios que regem a Administração Pública municipal.

2 Considerações Quanto ao Mérito

2.1 Análise das Formalidades Relacionadas à Iniciativa

6. Constata-se que o Projeto de Lei Complementar nº 08/2025 foi proposto pela Prefeitura Municipal de Andradás/MG, o que atende às exigências de autoria formal.

7. Tal atribuição decorre da competência privativa do chefe do Poder Executivo para propor leis que tratem de servidores públicos e de seu regime jurídico, nos termos do art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal de 1988, aplicável aos demais entes federativos pelo princípio da simetria e repetido no artigo 45, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

8. Verifica-se também que a proposição foi regularmente protocolada, recebeu a devida numeração e foi instruída com Anexo que descreve a sua Justificativa de forma sucinta, observando-se o rito legislativo pertinente à espécie normativa em tramitação, estabelecida, ainda que não somente, no artigo 44 da norma municipal supramencionada.

¹ <https://www.andradas.mg.leg.br/leis/lei-organica-municipal>



9. Ressalte-se, contudo, que a regularidade formal da iniciativa legislativa, por si só, não é suficiente para convalidar eventuais vícios de conteúdo relacionados à matéria e ao momento de sua propositura. Tais aspectos serão objeto de exame específico em tópico próprio deste parecer.

2.2 Constitucionalidade e Legalidade

10. O art. 137 da LC Municipal nº 90/2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Andradadas/MG², prevê que o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, após cada quinquênio de efetivo exercício. Veja-se:

“Art. 137 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração, excetuado o adicional por serviço extraordinário.

§ 1º O afastamento de servidor público para gozo de férias-prêmio, será concedido após análise da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

§ 2º Considera-se conveniência e oportunidade:

I - a ausência de prejuízos ou interferência na continuidade e prestação do serviço público;

II - a inexistência de gastos para a Administração Pública, em razão da substituição do servidor afastado, ressalvadas as substituições do cargo de Professor de Educação Básica e Professor de Educação Básica - Educação Física.

III - a existência de servidores disponíveis para absorção das funções desempenhadas pelo servidor afastado;

² Inteiro teor disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/a/andradadas/lei-complementar/2006/9/90/lei-complementar-n-90-2006-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-andradadas>



IV - outros fatores que possam afetar a qualidade e eficiência dos serviços públicos.”

11. Ocorre que, com a edição da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), ficou proibida a concessão de vantagens, dentre as quais se inseriram a licença por assiduidade, aos servidores públicos de todos os entes federados.

12. Da mesma forma, restou expressamente vedado computar o tempo compreendido entre a data de publicação da referida lei até o dia 31 de dezembro de 2021 como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de licenças prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentassem a despesa com pessoal.

13. É o que se depreende da leitura do art. 8º, incs. I e IX da LC nº 173/2020, cujos termos são reproduzidos a seguir:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço,



sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.” (grifos nossos).

14. O propósito dessas restrições impostas aos entes federativos foi conter gastos com o funcionalismo público, diante do cenário de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o que ensejou a verificação da sua compatibilidade com a ordem constitucional.

15. A constitucionalidade do dispositivo em apreço foi apreciada e confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1311742, julgado sob o rito de Repercussão Geral, ocasião na qual firmou-se a seguinte tese, estabelecida no Tema nº 1137³:

“É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).”

16. Baseando-se, assim, na literalidade do artigo 8, em seus incisos I e IX, da norma federal nº 173/2020 poder-se-ia argumentar que o PLC nº 08/2025, proposto pela Prefeitura de Andradadas/MG, padeceria de manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade. Contudo, há de se ter cautela.

17. Isso porque, o TCE/MG analisou temática semelhante no Processo nº 1114737, que teve origem a partir de uma consulta formulada pela Câmara Municipal de Poço Fundo/MG, firmando 3 (três) relevantes teses, que se extraem da ementa abaixo:

*CONSULTA. PRELIMINAR. ADMISSÃO PARCIAL. MÉRITO.
DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA. LEI*

³ Tema nº 1137 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6112266&numeroProcesso=1311742&classeProcesso=RE&numeroTema=1137>



COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27/5/2020. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. NORMA DE EFICÁCIA TEMPORÁRIA. PRESERVADO O FUNDO DE DIREITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO APENAS DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA. DATA BASE INALTERADA. CÔMPUTO DO PRAZO SUSPENSO APÓS O FIM DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS APÓS O TÉRMINO DA RESTRIÇÃO.

1. A Lei Complementar n. 173/2020, em seu art. 8º, não dispôs sobre medida restritiva relacionada à progressão e/ou promoção na carreira.

2. Ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de "anuênios, triênios, quinquênios", "licenças-prêmio" e "demais mecanismos equivalentes".

3. Considerando que o fundo de direito foi preservado pela Lei Complementar n. 173/2020, uma vez que o STF declarou que seu art. 8º instituiu apenas restrições de ordem orçamentária no que diz respeito ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam



*expressamente previstos em legislação previamente existente
à entrada em vigor da referida lei complementar⁴. (g.n.)*

18. Conforme se depreende do inteiro teor do julgamento, em especial do voto vencedor do D. Conselheiro Durval Ângelo, a interpretação do art. 8º da LC nº 173/2020 deve ser feita em consonância com a hermenêutica adotada pelo STF quando esse Tribunal apreciou a constitucionalidade do referido dispositivo em sede de controle concentrado.
19. De acordo com o judicioso voto vencedor, o Pretório Excelso entendeu que a normativa federal versa sobre matéria de direito orçamentário e financeiro e não sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Por consequência, as restrições impostas são de ordem orçamentária e possuem eficácia limitada, com o propósito, à época, de impedir o crescimento de gasto público com despesa de pessoal durante o enfrentamento da pandemia.
20. Dito isso, partiu-se da premissa que a interpretação do art. 8º da LC nº 173/2020 não pode ser mais gravosa que aquela adotada pelo STF e nesse sentido, o D. Conselheiro Durval Ângelo afirmou, com suas palavras, que “(...) *os efeitos da LC n. 173/2020 não podem ser prolongados como forma de agravamento da vida funcional dos servidores públicos*”.
21. Assim, ao acolher o voto paradigma, a Corte de Contas Mineira consolidou o posicionamento de que a LC nº 173/2020, por ser temporária e versar sobre direito orçamentário, suspendeu os efeitos financeiros dos direitos dos servidores públicos expressamente mencionados no art. 8º da citada lei, dentre os quais se incluem a licença por assiduidade, mas não os cancelou.
22. Desse modo, entendeu o TCE/MG que, uma vez ultrapassada a data de 31 de dezembro de 2021, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro 2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores

⁴ CONSULTA n. 1114737. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 14/12/22. Disponibilizada no DOC do dia 16/01/23. Colegiado. PLENO. Informações processuais disponíveis em: https://www.tce.mg.gov.br/pesquisa_processo.asp



públicos, dentre eles a concessão de "anuênios, triênios, quinquênios, "licenças-prêmio" e "demais mecanismos equivalentes", desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da LC n.º 173/2020.

23. No presente caso, considerando que a licença por assiduidade constitui direito assegurado aos servidores públicos de Andradas/MG pela Lei Municipal n.º 17/2006, diploma anterior à LC n.º 173/2020, conclui-se que o PLC n.º 08/2025 não apresenta vícios de constitucionalidade ou legalidade, por estar em consonância com a jurisprudência consolidada do STF e do TCE/MG⁵.

24. Forçosa, contudo, uma ressalva: consta do art. 1º do referido Projeto que se pretende computar o período compreendido entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para fins de contagem do período aquisitivo necessário à concessão da licença por assiduidade.

25. Nada obstante, a tese fixada pelo TCE/MG prevê que somente “(...) o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores público”.

26. Logo, de modo a melhor compatibilizar o teor do PLC n.º 08/2025 com o entendimento adotado pelo TCE/MG, recomenda-se o ajuste do texto para constar o período entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, ao invés de 27 de maio de 2020 e o dia 31 de dezembro de 2021.

3 Conclusão e Medidas Recomendadas

27. Diante das razões de fato e de direito expostas, conclui-se pela juridicidade e constitucionalidade do PLC n.º 08/2025, na medida em que se harmoniza com as teses fixadas pelo TCE/MG no julgamento do Processo n.º 1114737 e com a jurisprudência estabelecida pelo STF.

⁵ Informativo de Jurisprudência n.º 262 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, págs. 5-6. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111626096>

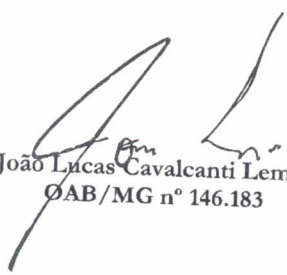


28. Contudo, recomenda-se a alteração do período disciplinado na lei para constar o interregno temporal compreendido entre os dias 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para que não haja qualquer outra nova divergência com o entendimento adotado pela Corte Mineira de Contas no julgamento do referido processo.

29. Com efeito, recomenda-se:

- a. a continuidade regular da tramitação do PLC nº 08/2025 e;
- b. a apreciação de eventuais ajustes do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 08 de 10 de setembro de 2025, a fim de constar o mencionado período compreendido, para contagem do período aquisitivo necessário à concessão da licença-prêmio por assiduidade.

De Belo Horizonte para Andradas, 08 de outubro de 2025.



João Lucas Cavalcanti Lembi
OAB/MG nº 146.183